Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1022/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6592/2014
PROTOCOLO	: 1490248
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 147.888,10
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Batayporã – MS, por seu Prefeito, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, através do Fundo Municipal de Saúde representada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ivanilde Farias Cândido Casado e Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 35/2014 -** (peça 02, fls. 6-9).

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 215/2015* proferido nos autos do *Processo TC-6625/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1065, de 20/03/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Tomada de Preços nº 002/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos para atender a farmácia central do município, a serem adquiridos com recursos da assistência farmacêutica, para os pactuados, e os não pactuados com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 147.888,10 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 10/03/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula quarta - (peça 02, fls. 7).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–3318/2016 -** (peça 06, fls. 165-168).

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4322/2016 -** (peça 07, fls. 169).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade *Tomada de Preços nº 002/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular pelo *Acórdão da 2ª Câmara nº 215/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 6625/2014,* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos para atender a farmácia central do município, a serem adquiridos com recursos da assistência farmacêutica, para os pactuados, e os não pactuados com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 147.888,10 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 10/03/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-9).

Após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos - (peça 06, fls. 167), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2014 celebrado entre o Município de Batayporã** (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00), **através do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ Nº 15.337.701/0001-98) **e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 07, fls. 169), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 35/2014* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo, pois, todas as exigências da legislação vigente, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 35/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivanilde Farias Cândido Casado, CPF/MF n.º 572.801.341-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.924.435/0001-10, representada pelo Senhor Eduardo José Prando, CPF/MF nº 795.143.409-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP